



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001308/98-51  
Recurso nº. : 135.526  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.966

IRPJ – COMPENSAÇÃO APRECIADA EM OUTRO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MÉRITO – Não é possível reabrir discussão sobre o direito de compensar suposto crédito que já tenha sido indeferido em outro processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO PRETENDIDA E INDEFERIDA – Há de ser mantida a multa de ofício na situação em que o contribuinte, apesar de declarada a apuração do tributo, tenha registrado a sua extinção por compensação que não foi reconhecida pela autoridade administrativa. Nesse caso, não há que se falar em confissão de dívida, pois não havia em sua declaração saldo de tributo a pagar.

JUROS SELIC – SÚMULA 1º CC Nº 4 – Os juros Selic são devidos, nos termos da Súmula 4 deste 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓ FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTE MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001308/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.966  
Recurso nº. : 135.526  
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de exigência de IRPJ do ano calendário de 1997 por insuficiência, para a compensação pretendida, de crédito de PIS objeto do processo administrativo 13062.000002/98-85.

A decisão da DRJ em Santa Maria confirmou o lançamento em função do indeferimento da restituição solicitada.

O andamento deste processo foi suspensa por ordem judicial, para que fosse julgado definitivamente o processo relativo ao crédito do contribuinte, o que ocorreu com o Acórdão CSRF/02-01.058 (fls. 201/224).

Por conta desse julgamento, promoveu-se a compensação do crédito reconhecido com débitos de sua responsabilidade, sendo que, uma vez executadas as compensações, constatou-se a insuficiência do crédito, não sendo possível efetuar a quitação do débito fiscal relativo ao IRPJ, objeto deste processo.

Intimada do débito, após terminado o processo administrativo 13062.000002/98-85, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 267/276, no qual argumenta em síntese:

1. não há questão sobre a ocorrência sobre fato gerador ou sobre o montante devido a título de IRPJ no período;

2. a dúvida é em relação à acusação de falta de recolhimento, posto que depende da verificação inequívoca do montante do indébito cuja restituição foi pedida no processo administrativo 13062.000002/98-85;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001308/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.966

3. a recorrente discorda do cálculo da restituição de tributo, em razão de suposto erro no cálculo dos juros, de ter a fazenda calculado a diferença entre o devido e o recolhido (sem ter promovido o lançamento) ;

4. contesta também a ordem das compensações efetuadas, cobrando-se tributo anterior em favor da compensação de tributo posterior;

5. a multa de ofício é indevida, pois a recorrente declarou o tributo, e a exigência por auto de infração era desnecessária;

6. a taxa Selic é indevida pois tem natureza remuneratória de títulos, e a Constituição Federal permite apenas juros até o limite de 12% ao ano.

O arrolamento de bens foi efetuado (fls. 277).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001308/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.966

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, parte das razões apresentadas pela recorrente não pode ser conhecida.

Com efeito, pretende discutir o crédito relativo ao PIS recolhido a maior ou indevidamente, que foi utilizado por ela para compensar com a sua dívida de IRPJ. Ocorre que não há como se apreciar a questão nestes autos: a uma porque a competência deste 1º Conselho de Contribuintes não compreende o julgamento de recurso relativo ao PIS, e a duas porque referida matéria é objeto do processo administrativo 13062.000002/98-85.

Assim, não se conhece da parte do Recurso Voluntário que trata da formação ou saldo do crédito do PIS pago indevidamente.

Cabe analisar as questões relativas à multa de ofício de 75% e dos juros pela taxa Selic.

A multa de ofício é de ser mantida em razão de, embora a recorrente tenha informado o valor devido, a extinção registrada no mesmo documento (DCTF) não foi confirmada, de modo que não restou de seu procedimento a confissão do débito tributário, para que, independentemente de providência administrativa, fosse encaminhada à dívida ativa acaso não fosse efetuado o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001308/98-51  
Acórdão nº. : 108-08.966

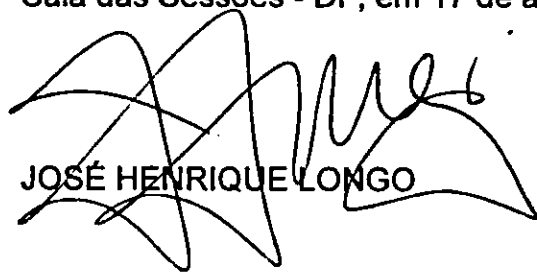
Dessa maneira, ainda que a apuração do tributo tenha sido espontaneamente informada pela recorrente, impunha-se o lançamento de ofício para que se exija o tributo. Como consequência, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, deve ser aplicada.

Atualmente, o 1º Conselho de Contribuintes conta com Súmulas que tratam de matérias recorrentes, dentre elas está a dos juros Selic:

**“Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, não há reparo a ser efetuado no auto de infração em relação aos juros.  
Em face do exposto, conheço em parte do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
JOSE HENRIQUE LONGO 